



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva
Estado do Paraná
CNPJ 76.910.900/0001-38
Praça Getúlio Vargas, 60 – Centro – Cx Postal 11
CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1833 – Fax (43) 3535-2130
e-mail: gabinete@pmjaguariaiva.com.br
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1824 /2008

SÚMULA:- Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Jaguariaíva.

Autoria:- Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Viário Municipal, descritos e representados nos mapas ANEXOS I e II da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, ANEXO II da presente Lei.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, ANEXO I da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano;

III - ANEXO III – Modelo das vias.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Jaguariáiva, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;
b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgovorno retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CAIXA CARROÇÁVEL - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V - CALÇADA OU PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - FAIXA DE DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

X - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XI - LARGURA DE UMA VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XIII - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV - PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Jaguariaíva o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos ANEXOS I e II desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - Rodovias de Ligação Regional - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - Vias de Estruturação Municipal - são as que no interior do município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos.

III - Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana - são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana. e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais;

IV - Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;

V - Vias Locais - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;

VI - Vias Verdes ou Marginais de Fundo de Vale e de Ferrovia - são vias que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente tendo função como coletoras.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I - pista de rolamento para veículos;

II - pista de estacionamento para veículos;

III - ciclovia com, no mínimo, 2 m (dois metros);

IV - passeio para pedestre.

Art. 11. As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo 15 m (quinze metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3 m (três metros) cada;

II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

IV - Faixa de Domínio de 10,50 m (dez metros e cinquenta centímetros).

Art. 12. As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar no mínimo 20 m (vinte metros), contendo:

I - 4 (quatro) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo 3 m (três metros) cada;

II - 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada;

Art. 13. As Vias Coletoras deverão comportar, no mínimo, 14 m (catorze metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos, de no mínimo, 3 m (três metros) cada;

II - 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada.

Art. 14. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 11 m (onze metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 1 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2 m (dois metros);

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada.

Art. 15. As Vias Marginais de Fundo de Vale deverão possuir, no mínimo, 18 m (dezoito metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo 3 m (três metros) cada;

II - 1 (uma) pista para estacionamento de veículos em diagonal de, no mínimo, 5 m (cinco metros);

III - 1 (uma) ciclovia para fluxo nos dois sentidos com, no mínimo, 3 m (três metros);

IV - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2 m (dois metros) de cada lado.

Art. 16. As Vias Marginais de Rodovias Estaduais e Federais e Ferrovias deverão comportar, no mínimo, 13 m (treze metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos 3 m (três metros) cada;

II - 1 (uma) pista de estacionamento para veículos com, no mínimo, 2 m (dois metros);

III - 1 (um) passeio para pedestres com, no mínimo, 2 m (dois metros);

IV - 1 (uma) ciclovia bidirecional com 3 m (três metros), incluindo o separador de pistas.

Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 18. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Art. 19. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seu ANEXO II, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas especificadas pela ABNT.

SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais conforme as normas especificadas pela ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá uma distancia média entre si de 10 m (dez metros), estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal.

§ 1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantado o mais próximo possível da anterior.

§ 2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana a ser elaborado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

Art. 28. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, em 29 de dezembro
de 2008

SAMIR ALVES DE MELLO
Prefeito

ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

ANEXO II - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

ANEXO III – MODELO DAS VIAS